



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA, COMUNICAÇÃO,**  
**TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E ASSISTÊNCIA**  
**SOCIAL.**

Parecer ao Projeto de Lei Nº 5.339/2021 na forma do Substitutivo Global

Origem:

<input type="checkbox"/> Poder Executivo	<input checked="" type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
--	---	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08/07/2021
Data para emitir parecer:	

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	X	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Imbituba/SC.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Deivid Rafael Aquino, em 12/07/2021.

Deivid Rafael Aquino  
Presidente da Comissão

**I - Relatório:**

Trata-se de PL que estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Imbituba/SC.

De autoria do Vereador Gilberto Pereira, o Projeto foi protocolizado na Câmara de Vereadores em 05/05/2021, sendo que foi para leitura no Grande Expediente na Sessão Ordinária do 10/05/2021, para a devida publicidade externa.

Em 10/05/2021, conforme determinação do Presidente da Câmara, Vereador Humberto Carlos dos Santos, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para que esta exarasse parecer sobre os aspectos constitucional e legal, bem como gramatical da proposição.

Em 12/05/2021, a Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada através do sistema de videoconferência, em análise ao projeto, solicitou o envio do projeto à Assessoria Jurídica da Presidência para melhor lhe instruir sobre a matéria.

Em 20/05/2021 a Assessoria jurídica exarou seu parecer favorável ao projeto,



porém com ressalvas a observar pelo legislador.

Em 23 de junho, a Comissão de Constituição e Justiça solicitou a presença do autor do projeto, Vereador Gilberto Pereira, oportunidade em que discutiram sobre eventual ilegalidade, ferindo Lei Estadual, ficando o autor de apresentar substitutivo ao projeto de lei para sanar tal vício, o que ocorreu em 25/06/2021.

O autor apresentou projeto substitutivo que foi lido em plenário para devida publicidade na sessão ordinária do dia 28/05/2021.

Em reunião da Comissão de Constituição e Justiça realizada pelo Sistema de Deliberação Digital realizada em 30/06/2021, a Comissão solicitou o parecer jurídico acerca do substitutivo global, o qual foi apresentado em 06/07/2021, sendo pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em 07/07/2021, a Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer favorável ao substitutivo Global ao PL 5.339/2021, acompanhando o parecer da Assessoria Jurídica do Poder Legislativo.

Seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Meio Ambiente para análise do mérito.

É o relatório.

## II – Análise

Incube às Comissões Permanentes estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda nos termos do Art. 78, Parágrafo único, compete à Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais, saúde, saneamento, assistência e previdência social.

Trata-se de Substitutivo Global ao Projeto de Lei que estabelece as Igrejas e os Templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública no Município de Imbituba/SC.

Anexo ao Projeto, consta a Exposição de Motivos do Vereador Gilberto Pereira, autor do Projeto, em que o Vereador destaca que o projeto tem por objetivo *“garantir a liberdade de culto nas igrejas e templos religiosos, sem confrontar com a legislação superior, do estado e da federação, evitando que no futuro, eventuais medidas restritivas e radicais, muitas vezes sem fundamento técnico e científico, venham bloquear o acesso das pessoas, dos fiéis às igrejas e templos religiosos, local que principalmente nos momentos mais difíceis, são procurados pela população para auxílio espiritual, sem falar da importante contribuição a sociedade, pois também exercem atividades de caráter social e assistência.”*

Em que pese o Supremo Tribunal Federal tenha se manifestado de que o assunto é matéria de competência concorrente de estados e municípios sobre saúde pública, o tema ainda vem sendo bastante discutido, sento ainda controverso que o enquadramento das atividades essenciais possa ser estabelecido por lei de iniciativa parlamentar.

No entanto, o projeto em tela foi analisado pela Comissão de Constituição,



Justiça e Redação Final que exarou parecer favorável ao Projeto de Lei 5.339/2021, nos termos do seu Substitutivo Global, cabendo à esta Comissão à análise do mérito.

Passo à análise do Mérito.

O Projeto de Lei em questão pretende reconhecer as atividades religiosas realizadas dentro e fora das igrejas e templos, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia, como essenciais, assegurando aos fiéis o livre exercício de culto.

Ainda prevê o projeto que restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas poderão ser determinadas pelo Poder Público em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia, desde que fundamentadas em normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão e os motivos embasados nos critérios científicos e técnicos.

Cabe destacar que o Substitutivo Global em análise, reproduz na íntegra a Lei Nº 17940, de 08 de maio de 2020, que reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

Feita essa observação, fica evidente a desnecessidade de edição de lei municipal, porquanto reputa atividades essenciais às igrejas e templo de qualquer culto, o que já conta na Lei Estadual 17940, de 08 de maio de 2020. Assim, é que viola o princípio da necessidade, uma vez que apenas reproduz comando normativo previsto em âmbito estadual.

Em relação ao mérito, sem considerar a desnecessidade de edição de norma municipal sobre a matéria, não há dúvida sobre a importância da atividade religiosa na vida cotidiana de qualquer cristão, tanto é verdade que as igrejas, com o objetivo de propagar a palavra divina inovou em algumas localidades com a transmissão das missas e cultos de forma virtual, ampliando a inclusão e o conforto para toda a sociedade, em momentos em que as medidas sanitárias proibiam a realização de missas e cultos com a presença dos fiéis.

Ainda que os locais de culto religioso, além de constituírem lugar de manifestação da prática religiosa, muitas vezes realizam a prestação de diversas atividades consideradas essenciais e de assistência à população. Inclusive, levando à população, a importância dos cuidados necessários para evitar a contaminação pelo novo coronavírus.

Cabe destacar que o projeto substitutivo prevê em suas disposições a liberdade para que os órgãos competentes possam estabelecer medidas sanitárias indispensáveis para o enfrentamento de pandemias, garantindo, ao mesmo tempo, a essencialidade das atividades de que trata.

Neste sentido o projeto permite que as autoridades competentes, mediante decisões fundamentadas, possam estabelecer medidas sanitárias visando à segurança das pessoas, limitando, por exemplo, o número de pessoas presentes nas igrejas ou templos, conforme a gravidade da situação relativa à calamidade pública e pandemia, mantendo a possibilidade de atendimento presencial nos locais.

Assim, a proposta de lei traz a ponderação entre a proteção à saúde pública e o risco de proliferação da doença que pode acometer vidas e o direito à liberdade religiosa, sendo certo que no nosso sentir, estão sendo observados os princípios da razoabilidade e da



proporcionalidade, preponderante o direito à vida.

Diante do exposto, sem considerar que já existe lei que discipline a matéria no âmbito do Estado de Santa Catarina, voto, no mérito, favorável à tramitação do Projeto de Lei nº 5.339/2021, na forma de seu substitutivo Global, uma vez que promove a inclusão das atividades religiosas entre aquelas consideradas essenciais em períodos de calamidade pública, garantindo às autoridades sanitárias a autonomia necessária para estabelecer as regras pertinentes ao funcionamento das referidas atividades, de modo a resguardar a saúde da população imbitubense.

Deivid Rafael Aquino

Relator

### III – Voto

Voto favorável à tramitação do Projeto de Lei Ordinária nº 3.339/2021 na forma do Substitutivo Global,

Deivid Rafael Aquino

Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA, INFORMÁTICA,**  
**COMUNICAÇÃO, TURISMO, CULTURA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE, SAÚDE E**  
**ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Comissão de Educação, Tecnologia, Informática, Comunicação, Turismo, Cultura, Desportos, Meio Ambiente, Saúde e Assistência Social, em reunião do dia 12 de julho de 2021, através Sistema de Deliberação Digital (SDD) instituído pelo Ato da Presidência nº 013/2020 e convalidado pelo plenário da Câmara de Vereadores de Imbituba, através da Resolução nº 003, de 16 abril de 2020, opinou por unanimidade pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.339/2021 com redação alterada pelo Substitutivo Global

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

Deivid Rafael Aquino

**Presidente/Relator**

**Walfredo Amorim**

Membro